



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 001

**EDITAL:** Pregão eletrônico 22/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ITENS DE HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**SOLICITANTE:** Cláudio Antônio Madureira

Trata-se da análise do pedido de esclarecimento realizado tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, no dia 19 de maio de 2021.

---

### DOS PLEITOS

---

Em síntese questiona exigência contida no item 3.1 no Termo de Referência – Anexo I, quanto a exigência de "CHIP", conforme descrito a seguir:

#### **3-DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:**

3.1 - Oferecer Cartão Eletrônico acoplado com "CHIP" como forma a garantir a segurança, não sendo aceitos cartões com tarja magnético, devido o alto risco de clonagem, fraudes e falsificações.

Considera que o cartão é para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados, tornando-se desnecessária a exigência do "chip", uma vez que não haverá saques em dinheiro, mas tão somente compras em locais previamente credenciados para aquisição de produtos alimentícios.

Alega o fato de que todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, operadoras de cartão vale-alimentação/refeição, não possuem a tecnologia de cartão eletrônico



com CHIP de segurança, estando tal exigência impedindo a todas estas empresas de participar do certame, ferindo assim os princípios da LEI 123//06.

Assim sendo, visando a ampliação dos participantes no certame, a obtenção de melhores preços e condições de contratação para a Prefeitura, bem como o atendimento à legislação (em especial a lei 8666/93), sem comprometer o objeto do edital, requer a correção e reformulação da exigência de "cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança" deste edital, de modo que os cartões alimentação sejam fornecidos tão somente na forma eletrônica/magnética, ou seja, sem a obrigatoriedade de chip, em prol do princípio da competitividade, evitando-se, por conseguinte, comprometer, restringir ou frustrar a participação de muitas outras empresas potenciais, em especial as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Considera a exigência de cartões com chip de segurança desnecessária e restritiva na medida em que impõe às licitantes a utilização de tecnologia específica (cartões com chip), a qual é inerente à apenas pouquíssimas empresas do setor (líderes do mercado).

Além disto, trata como dificuldade o credenciamento da rede de atendimento para receber os cartões cesta cidadã, tanto pelo custo da nova tecnologia de chip nos cartões, quanto pelo custo das máquinas de vendas de cartão com chip, que tal inovação exige, encarecendo a prestação de serviço.

Requer o recebimento e processamento do presente pedido de esclarecimento, e que sejam aceitos **cartões eletrônicos com tarja magnética**, sem a obrigatoriedade de cartão com chip, sendo este um requisito opcional do edital.

---

## DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

---

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Sobre o pedido de esclarecimento a Pregoeira, responde ao questionamento conforme exposto a seguir:

Alega a solicitante que a exigência de uso do chip nos cartões exigidos no item 3.1 do termo de referência fere à competitividade do certame, bem como, os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista a dificuldade das pequenas empresas de prestarem serviços com esse tipo de tecnologia no mercado.



Conforme entendimento Exmo. Conselheiro Wanderley do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a exigência do cartão dotado de microprocessador com chip está atrelada a benefícios tecnológicos e de segurança, à semelhança dos cartões de crédito e bancário, assim sendo, não há ilegalidade ou restrição na referida exigência. Desta forma, não há justificativas que impeçam o prosseguimento da licitação, uma vez que, constata-se no mercado um volume considerável de empresas, operando com esse tipo de tecnologia (“chip” no cartão), bem como, por considerar a finalidade dessa exigência, como um fator de ampliação de segurança nas transações.

Acerca da possibilidade de se exigir cartão magnético dotado de chip o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 112/20131 - da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro manifestou-se no seguinte sentido:

“A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 181/2012, realizado pela Câmara dos Deputados, que tem por objeto a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis, para veículos locados e/ou frota própria, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento, por meio da utilização de cartão com microprocessador com chip.

A autora da representação alegou, em síntese, que: a) a exigência de tal cartão teria direcionado a licitação para uma única empresa; b) outras firmas que não possuem tal sistema, seriam capazes realizar o serviço com segurança, por meio do emprego de cartões convencionais e utilização de senhas; c) o sistema pretendido é mais dispendioso, o que pode impactar o preço final do serviço.

O titular da unidade técnica, ao divergir desse entendimento, anotou que a sistemática exigida pelo edital “não se delinea exacerbada ou incompatível com o interesse público”.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

O relator do feito, ao alinhar-se a esse entendimento, considerou que a utilização de cartão com chip “não é desarrazoada nem prejudica a competitividade do certame”. E mais: “Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito”.

Anotou ainda que os esclarecimentos prestados pelo gestor indicam a existência de outros fornecedores capazes de prestar o serviço nos moldes demandados pelo edital do certame. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu considerar improcedente a representação.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide **NÃO ACATAR** o pedido de esclarecimento do solicitante **Cláudio Antônio Madureira**.

João Monlevade, 20 de maio de 2021.

**ÉRICA MÁRCIA RABELO SILVA ARAÚJO**  
**PREGOEIRA**